



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO:	834932
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:	GERALDO REGINALDO CAOVILO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SAPUCAI-MIRIM

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 17, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 19, foi determinada a citação do responsável, tendo o Chefe do Executivo apresentado as razões de fls. 26 a 29.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa; observando-se, portanto, o devido processo legal.

Após a defesa do responsável, verifica-se que a irregularidade inicialmente anotada e posteriormente reexaminada pela unidade técnica desta Casa não foi sanada.

Dessa forma, permanece sem a necessária justificativa a seguinte irregularidade: abertura de créditos suplementares, no valor de R\$749.843,78 (setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

três reais e setenta e oito centavos), sem recursos disponíveis, contrariando as disposições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e art. 43 da Lei nº 4.320/64, que expressamente vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes.

Diante do exposto, o Ministério Público, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Sapucaí-Mirim, exercício de 2009, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público